GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-006.490/2016-6

Natureza: Representação (Projeto de Decisão Normativa)

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Unidades: Estados e Distrito Federal

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE). VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2017. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ENCERRAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) (peça 3):

"Tratam os autos da elaboração de projeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2017, os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea 'a' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Carta Magna.

2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos arts. 159, inciso I, alínea 'a', e § 1°, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20/9/2007, e 161, incisos II e III e parágrafo único, **in verbis**:

'Art. 159. A União entregará:

- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

- II estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios; III dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da
- liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.
- Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. '
- 3. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5° da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1°, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), transcritos a seguir:

'Lei Complementar 62/1989

Art. 5° O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.'

<u>'Lei 8.443</u>/1992

- Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
- VI efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'
- 4. No que diz respeito aos critérios de distribuição do FPE, foi publicada, no Diário Oficial da União de 18/7/2013, a Lei Complementar 143 de 17/7/2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), a Lei 8.443/1992 e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.
- 5. De acordo com o disposto no art. 2º da LC 62/1989, com a redação dada pela LC 143/2013:
 - 'Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:
 - I os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;
 - II a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;
 - III também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar **per capita** da entidade beneficiária, assim definidos:
 - a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;
 - b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar **per capita** corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar **per capita** da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar **per capita** de todas as entidades.
 - § 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do **caput**, serão observados os seguintes procedimentos:
 - I a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar **per capita** deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;
 - II o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar **per capita** da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;
 - III os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares **per capita** excederem valor de referência correspondente a 72%

(setenta e dois por cento) da renda domiciliar **per capita** nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar **per capita** da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

- IV em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).
- § 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do **caput**, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.
- § 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar **per capita** publicados pela entidade federal competente.'
- 6. Assim, foram mantidos, até 31/12/2015, os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989 e, a partir de 2016, os recursos do FPE começaram a ser distribuídos com base nos novos critérios estabelecidos pela LC 143/2013, constantes dos incisos II e III do art. 2º da LC 62/1989 e detalhados nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.
- 7. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar **per capita** de cada unidade da federação, sendo os dados populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, que dispõe, **in verbis**:
 - 'Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:
 - I até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal; II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.'
- 8. Em relação ao prazo para o TCU comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, cabe ressaltar que o art. 2º da LC 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, modificando o prazo relativo aos coeficientes do FPE para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, mas mantendo o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro). Com as alterações, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:
 - I até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;
 - II até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.
 - Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do **caput**, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.'
- 9. A fim de disciplinar os procedimentos relativos ao cálculo dos coeficientes de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos dos fundos de que trata o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, foi editada a Instrução Normativa TCU 75 de 9/12/2015, em substituição à Instrução Normativa TCU 31 de 24/11/1999, que se encontrava desatualizada diante das alterações legais.

- 10. De acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da IN 75/2015, o IBGE poderá, a seu critério, publicar as populações dos Estados e do Distrito Federal na mesma data das populações dos municípios, efetuando nova publicação das populações dos Estados e do Distrito Federal apenas no caso de haver alterações após a publicação original. Como não houve alterações, os dados populacionais utilizados são os mesmos já encaminhados a este Tribunal por meio do Ofício IBGE/PR 609, de 23/10/2015, os quais haviam sido publicados no DOU, Seção 1, de 28/8/2015 (peça 1).
- 11. Em relação à renda domiciliar **per capita**, o § 6° do mesmo art. 3° fixou o prazo de 28 de fevereiro de cada ano para o IBGE informar os dados ao TCU. Assim, o IBGE encaminhou, por meio de mensagem eletrônica de 26/2/2016, arquivo contendo os valores dos rendimentos domiciliares **per capita** 2015 para o Brasil e as unidades da federação investigados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), acompanhados das seguintes informações (peça 2):
 - 'A PNAD Contínua é uma pesquisa domiciliar que, a cada trimestre, levanta informações socioeconômicas em mais de 200.000 domicílios, em aproximadamente 16.000 setores censitários, distribuídos em cerca de 3.500 municípios, e com representatividade de resultados para cada uma das unidades da federação.
 - Na PNAD Contínua, cada domicílio da amostra é visitado cinco vezes com intervalo de dois meses entre uma visita e outra, ou seja, é visitado uma única vez no trimestre e em cinco trimestres consecutivos. Esse esquema possibilita a divulgação de temas para determinado trimestre ou, anualmente, pelo acumulado de determinada visita ao longo de quatro trimestres, por exemplo, o acumulado dos domicílios da primeira visita do 1°, 2°, 3° e 4° trimestres de 2015. Dessa forma, ao longo de um ano civil, acumulam-se 80% da amostra (aproximadamente 169 mil domicílios no ano de 2015).
 - Os valores a serem informados ao TCU foram obtidos a partir dos rendimentos brutos do trabalho e dos demais rendimentos de outras fontes, recebidos no mês de referência da entrevista, tomando o acumulado das primeiras visitas do 1°, 2°, 3° e 4° trimestres da PNAD Contínua que compõem o ano de 2015. Com tal amostra de domicílios, foi calculado, para cada Unidade da Federação e para o Brasil, o rendimento domiciliar per capita como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores, considerando sempre os valores expandidos pelo peso anual da pesquisa. Nesse cálculo, são considerados todos os rendimentos. Todos os moradores são considerados no cálculo, inclusive os moradores classificados como pensionistas, empregados domésticos e parentes dos empregados domésticos.'
- 12. A partir dos dados de população e renda domiciliar **per capita** enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação do FPE para cada unidade da federação. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, e o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.
- 13. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução TCU 246 de 30/11/2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:
 - 'Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subseqüente.
 - Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser

encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.'

- 14. Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:
 - 'Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.
 - Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.'
- 15. Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.
- 16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base no art. 74 do RITCU, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para proceder ao sorteio do relator, e o posterior envio ao Gabinete do relator sorteado, com proposta de o Tribunal:
- a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
- b) aprovar o projeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:
 - Anexo I FPE Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa;

- c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentarem, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;
 - e) encerrar o presente processo.

MINUTA

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº DE DE MARÇO DE 2016

Aprova, para o exercício de 2017, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1°, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 006.490/2016-6, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2017.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos Estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de março de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA Presidente ANEXOS DO PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO

DE 2017, OS COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

NO CÁLCULO DAS QUOTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO

ART. 159, INCISO I, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO EXERCÍCIO 2017

UF	Unidade da Federação	Participação (%)
AC	Acre	3,822928
AL	Alagoas	4,905453
AM	Amazonas	4,392167
AP	Amapá	3,285913
BA	Bahia	8,431341
CE	Ceará	6,601101
DF	Distrito Federal	0,658569
ES	Espírito Santo	2,325551
\overline{GO}	Goiás	2,982847
MA	Maranhão	6,905220
\overline{MG}	Minas Gerais	4,388371
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942
MT	Mato Grosso	2,259878
PA	Pará	6,359459
PB	Paraíba	4,316002
$_$ PE	Pernambuco	6,059199
PI	Piauí	4,201615
PR	Paraná	2,719999
RJ	Rio de Janeiro	2,843958
RN	Rio Grande do Norte	3,886976
RO	Rondônia	3,485324
RR	Roraima	2,293863
RS	Rio Grande do Sul	1,218587
SC	Santa Catarina	1,229776
SE	Sergipe	3,712349
SP	São Paulo	1,046804
ТО	Tocantins	3,515808
	TOTAL	100,00

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES EXERCÍCIO 2017

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	<i>(1)</i>	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(0)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2015)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	803.513	0,00393011	0,01200000	0,00714048	752,00	0,00132979	0,04376802	0,02188401	0,02902450	0,00	0,000000000	0,02902450	0,02902450	0,03822928
AL	3.340.932	0,01634102	0,01634102	0,00972357	598,00	0,00167224	0,05503939	0,02751969	0,03724326	0,00	0,00000000	0,03724326	0,03724326	0,04905453
AM	3.938.336	0,01926302	0,01926302	0,01146227	752,00	0,00132979	0,04376802	0,02188401	0,03334628	0,00	0,00000000	0,03334628	0,03334628	0,04392167
AP	766.679	0,00374995	0,01200000	0,00714048	849,00	0,00117786	0,03876744	0,01938372	0,02652420	47,64	0,05944894	0,02494737	0,02494737	0,03285913
BA	15.203.934	0,07436481	0,07000000	0,04165283	736,00	0,00135870	0,04471950	0,02235975	0,06401258	0,00	0,00000000	0,06401258	0,06401258	0,08431341
CE	8.904.459	0,04355310	0,04355310	0,02591585	680,00	0,00147059	0,04840228	0,02420114	0,05011699	0,00	0,00000000	0,05011699	0,05011699	0,06601101
DF	2.914.830	0,01425689	0,01425689	0,00848342	2.252,00	0,00044405	0,01461525	0,00730763	0,01579105	1.450,64	1,81022262	-0,01279427	0,00500000	0,00658569
ES	3.929.911	0,01922181	0,01922181	0,01143775	1.074,00	0,00093110	0,03064577	0,01532288	0,02676063	272,64	0,34022162	0,01765609	0,01765609	0,02325551
GO	6.610.681	0,03233387	0,03233387	0,01923996	1.077,00	0,00092851	0,03056040	0,01528020	0,03452016	275,64	0,34396526	0,02264642	0,02264642	0,02982847
MA	6.904.241	0,03376972	0,03376972	0,02009435	509,00	0,00196464	0,06466317	0,03233159	0,05242593	0,00	0,000000000	0,05242593	0,05242593	0,06905220
MG	20.869.101	0,10207403	0,07000000	0,04165283	1.128,00	0,00088652	0,02917868	0,01458934	0,05624217	326,64	0,40760707	0,03331746	0,03331746	0,04388371
MS	2.651.235	0,01296760	0,01296760	0,00771625	1.045,00	0,00095694	0,03149622	0,01574811	0,02346436	243,64	0,30403314	0,01633042	0,01633042	0,02150942
MT	3.265.486	0,01597200	0,01597200	0,00950399	1.055,00	0,00094787	0,03119768	0,01559884	0,02510283	253,64	0,31651193	0,01715748	0,01715748	0,02259878
PA	8.175.113	0,03998575	0,03998575	0,02379314	672,00	0,00148810	0,04897850	0,02448925	0,04828239	0,00	0,00000000	0,04828239	0,04828239	0,06359459
PB	3.972.202	0,01942866	0,01942866	0,01156084	776,00	0,00128866	0,04241437	0,02120719	0,03276802	0,00	0,000000000	0,03276802	0,03276802	0,04316002
PE	9.345.173	0,04570870	0,04570870	0,02719852	822,00	0,00121655	0,04004082	0,02002041	0,04721893	20,64	0,02575621	0,04600275	0,04600275	0,06059199
PI	3.204.028	0,01567140	0,01567140	0,00932512	729,00	0,00137174	0,04514891	0,02257445	0,03189957	0,00	0,00000000	0,03189957	0,03189957	0,04201615
PR	11.163.018	0,05460006	0,05460006	0,03248924	1.241,00	0,00080580	0,02652180	0,01326090	0,04575014	439,64	0,54861735	0,02065082	0,02065082	0,02719999
RJ	16.550.024	0,08094875	0,07000000	0,04165283	1.285,00	0,00077821	0,02561366	0,01280683	0,05445966	483,64	0,60352401	0,02159195	0,02159195	0,02843958
RN	3.442.175	0,01683621	0,01683621	0,01001823	818,00	0,00122249	0,04023662	0,02011831	0,03013654	16,64	0,02076470	0,02951076	0,02951076	0,03886976
RO	1.768.204	0,00864856	0,01200000	0,00714048	822,00	0,00121655	0,04004082	0,02002041	0,02716089	20,64	0,02575621	0,02646133	0,02646133	0,03485324
RR	505.665	0,00247329	0,01200000	0,00714048	1.008,00	0,00099206	0,03265233	0,01632617	0,02346665	206,64	0,25786164	0,01741550	0,01741550	0,02293863
RS	11.247.972	0,05501558	0,05501558	0,03273649	1.435,00	0,00069686	0,02293627	0,01146814	0,04420463	633,64	0,79070580	0,00925177	0,00925177	0,01218587
SC	6.819.190	0,03335372	0,03335372	0,01984681	1.368,00	0,00073099	0,02405962	0,01202981	0,03187662	566,64	0,70709793	0,00933673	0,00933673	0,01229776
SE	2.242.937	0,01097055	0,01200000	0,00714048	782,00	0,00127877	0,04208894	0,02104447	0,02818496	0,00	0,00000000	0,02818496	0,02818496	0,03712349
SP	44.396.484	0,21715013	0,07000000	0,04165283	1.482,00	0,00067476	0,02220888	0,01110444	0,05275726	680,64	0,84935609	0,00794756	0,00794756	0,01046804
ТО	1.515.126	0,00741072	0,01200000	0,00714048	818,00	0,00122249	0,04023662	0,02011831	0,02725879	16,64	0,02076470	0,02669277	0,02669277	0,03515808
TOTAL	204.450.649	1,00000000	0,84027912	0,50000000		0,03038262	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,75922167	1,00000000

^(*) Renda domiciliar **per capita** nacional (rdpcn): R\$ 1.113,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 801,36

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO 2017

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2017.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1°/7/2015 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2°, inciso III, alínea 'a', da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2°, inciso III, alínea 'a', da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2°, § 1°, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar **per capita** (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2015;

Coluna G: inverso da renda domiciliar **per capita** (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F:

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2°, inciso III, alínea 'b', da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2°, § 1°, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2° , \S 1° , inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar per capita nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.113,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 801,36) (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);



Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2° , \S 1° , inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2°, § 1°, inciso IV, da LC 62/1989)."

É o relatório.

VOTO

De início, registro que atuo em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro, com base na Portaria TCU nº 77, de 21 de março de 2016.

- 2. Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2017, os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe a esta Corte efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Carta Magna.
- 3. Nos termos dos arts. 5º da Lei Complementar 62/1989 e 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992, compete, ainda, ao TCU fiscalizar a entrega dos respectivos recursos.
- 4. Para o cálculo dos coeficientes individuais, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar **per capita** de cada unidade da Federação, sendo os dados populacionais obtidos, como decorrência do cumprimento das normas legais, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 5. Como visto no relatório precedente, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a partir dos dados de população e renda domiciliar **per capita** enviados pelo IBGE, procedeu ao cálculo do coeficiente de participação do FPE para cada unidade da Federação. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003 Plenário, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo.
- 6. Destarte, no Anexo I do anteprojeto de decisão normativa proposto pela Semag, são explicitados os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal; no Anexo II, a unidade técnica detalha o algoritmo do cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE; no Anexo III, é detalhada a metodologia utilizada para a elaboração dos demais anexos.
- 7. Não obstante tais critérios de tecnicidade e total transparência, o Regimento Interno do TCU prevê, no seu art. 292, a possibilidade de eventuais contestações pelas unidades federadas, sobre as quais esta Corte deverá se manifestar no prazo de trinta dias, a contar do recebimento.
- 8. Nesse sentido, a fim de assegurar a tempestiva manifestação deste Tribunal, acolho a proposta de que seja determinado à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.
- 9. Satisfeitos, portanto, os critérios e procedimentos legais para o cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, concluo pela aprovação do Projeto de Decisão Normativa na forma proposta pela unidade técnica.
- 10. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes ministros a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do Projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA Relator



ACÓRDÃO Nº 658/2016 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC-006.490/2016-6
- 2. Grupo I Classe VII Representação (Projeto de Decisão Normativa)
- 3. Interessado: Tribunal de Contas da União TCU
- 4. Unidades: Estados e Distrito Federal
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de projeto de decisão normativa que fixa para o exercício de 2017 os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em face da competência desta Corte especificada no art. 161, parágrafo único, da Carta Magna.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previstos na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa:

- 9.2 encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa aprovada, acompanhados do relatório e do voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S.A. e à Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística;
- 9.3 determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;
 - 9.4 arquivar este processo.
- 10. Ata n° 9/2016 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2016 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0658-09/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral, em exercício

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 150, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Aprova, para o exercício de 2017, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1°, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 006.490/2016-6, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2017.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos Estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO Vice-Presidente, no exercício da Presidência ANEXOS DO PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, OS COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DAS QUOTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO I, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 150 - ANEXO I FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO EXERCÍCIO 2017

UF	Unidade da Federação	Participação (%)
AC	Acre	3,822928
AL	Alagoas	4,905453
AM	Amazonas	4,392167
AP	Amapá	3,285913
BA	Bahia	8,431341
CE	Ceará	6,601101
DF	Distrito Federal	0,658569
ES	Espírito Santo	2,325551
GO	Goiás	2,982847
MA	Maranhão	6,905220
MG	Minas Gerais	4,388371
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942
MT	Mato Grosso	2,259878
PA	Pará	6,359459
PB	Paraíba	4,316002
PE	Pernambuco	6,059199
PI	Piauí	4,201615
PR	Paraná	2,719999
RJ	Rio de Janeiro	2,843958
RN	Rio Grande do Norte	3,886976
RO	Rondônia	3,485324
RR	Roraima	2,293863
RS	Rio Grande do Sul	1,218587
SC	Santa Catarina	1,229776
SE	Sergipe	3,712349
SP	São Paulo	1,046804
TO	Tocantins	3,515808
	TOTAL	100,00

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 150- ANEXO II FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES EXERCÍCIO 2017

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(0)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2015)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. in di vi dual ini cial	Excess o positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. in di v. reduzi do (para rdpc > val or ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. in di vi dual final
AC	803.513	0,00393011	0,01200000	0,00714048	752,00	0,00132979	0,04376802	0,02188401	0,02902450	0,00	0,00000000	0,02902450	0,02902450	0,03822928
AL	3.340.932	0,01634102	0,01634102	0,00972357	598,00	0,00167224	0,05503939	0,02751969	0,03724326	0,00	0,00000000	0,03724326	0,03724326	0,04905453
AM	3.938.336	0,01926302	0,01926302	0,01146227	752,00	0,00132979	0,04376802	0,02188401	0,03334628	0,00	0,00000000	0,03334628	0,03334628	0,04392167
AP	766.679	0,00374995	0,01200000	0,00714048	849,00	0,00117786	0,03876744	0,01938372	0,02652420	47,64	0,05944894	0,02494737	0,02494737	0,03285913
BA	15.203.934	0,07436481	0,07000000	0,04165283	736,00	0,00135870	0,04471950	0,02235975	0,06401258	0,00	0,00000000	0,06401258	0,06401258	0,08431341
CE	8.904.459	0,04355310	0,04355310	0,02591585	680,00	0,00147059	0,04840228	0,02420114	0,05011699	0,00	0,00000000	0,05011699	0,05011699	0,06601101
DF	2.914.830	0,01425689	0,01425689	0,00848342	2,252,00	0,00044405	0,01461525	0,00730763	0,01579105	1.450,64	1,81022262	-0,01279427	0,00500000	0,00658569
ES	3.929.911	0,01922181	0,01922181	0,01143775	1.074,00	0,00093110	0,03064577	0,01532288	0,02676063	272,64	0,34022162	0,01765609	0,01765609	0,02325551
GO	6.610.681	0,03233387	0,03233387	0,01923996	1.077,00	0,00092851	0,03056040	0,01528020	0,03452016	275,64	0,34396526	0,02264642	0,02264642	0,02982847
MA	6.904.241	0,03376972	0,03376972	0,02009435	509,00	0,00196464	0,06466317	0,03233159	0,05242593	0,00	0,00000000	0,05242593	0,05242593	0,06905220
MG	20.869.101	0,10207403	0,07000000	0,04165283	1.128,00	0,00088652	0,02917868	0,01458934	0,05624217	326,64	0,40760707	0,03331746	0,03331746	0,04388371
MS	2.651.235	0,01296760	0,01296760	0,00771625	1.045,00	0,00095694	0,03149622	0,01574811	0,02346436	243,64	0,30403314	0,01633042	0,01633042	0,02150942
MT	3.265.486	0,01597200	0,01597200	0,00950399	1.055,00	0,00094787	0,03119768	0,01559884	0,02510283	253,64	0,31651193	0,01715748	0,01715748	0,02259878
PA	8.175.113	0,03998575	0,03998575	0,02379314	672,00	0,00148810	0,04897850	0,02448925	0,04828239	0,00	0,00000000	0,04828239	0,04828239	0,06359459
PB	3.972.202	0,01942866	0,01942866	0,01156084	776,00	0,00128866	0,04241437	0,02120719	0,03276802	0,00	0,00000000	0,03276802	0,03276802	0,04316002
PE	9.345.173	0,04570870	0,04570870	0,02719852	822,00	0,00121655	0,04004082	0,02002041	0,04721893	20,64	0,02575621	0,04600275	0,04600275	0,06059199
PI	3.204.028	0,01567140	0,01567140	0,00932512	729,00	0,00137174	0,04514891	0,02257445	0,03189957	0,00	0,00000000	0,03189957	0,03189957	0,04201615
PR	11.163.018	0,05460006	0,05460006	0,03248924	1.241,00	0,00080580	0,02652180	0,01326090	0,04575014	439,64	0,54861735	0,02065082	0,02065082	0,02719999
RJ	16.550.024	0,08094875	0,07000000	0,04165283	1.285,00	0,00077821	0,02561366	0,01280683	0,05445966	483,64	0,60352401	0,02159195	0,02159195	0,02843958
RN	3.442.175	0,01683621	0,01683621	0,01001823	818,00	0,00122249	0,04023662	0,02011831	0,03013654	16,64	0,02076470	0,02951076	0,02951076	0,03886976
RO	1.768.204	0,00864856	0,01200000	0,00714048	822,00	0,00121655	0,04004082	0,02002041	0,02716089	20,64	0,02575621	0,02646133	0,02646133	0,03485324
RR	505.665	0,00247329	0,01200000	0,00714048	1.008,00	0,00099206	0,03265233	0,01632617	0,02346665	206,64	0,25786164	0,01741550	0,01741550	0,02293863
RS	11.247.972	0,05501558	0,05501558	0,03273649	1.435,00	0,00069686	0,02293627	0,01146814	0,04420463	633,64	0,79070580	0,00925177	0,00925177	0,01218587
SC	6.819.190	0,03335372	0,03335372	0,01984681	1.368,00	0,00073099	0,02405962	0,01202981	0,03187662	566,64	0,70709793	0,00933673	0,00933673	0,01229776
SE	2.242.937	0,01097055	0,01200000	0,00714048	782,00	0,00127877	0,04208894	0,02104447	0,02818496	0,00	0,00000000	0,02818496	0,02818496	0,03712349
SP	44.396.484	0,21715013	0,07000000	0,04165283	1.482,00	0,00067476	0,02220888	0,01110444	0,05275726	680,64	0,84935609	0,00794756	0,00794756	0,01046804
TO	1.515.126	0,00741072	0,01200000	0,00714048	818,00	0,00122249	0,04023662	0,02011831	0,02725879	16,64	0,02076470	0,02669277	0,02669277	0,03515808
TO TAL	204.450.649	1,00000000	0,84027912	0,50000000		0,03038262	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,75922167	1,00000000

^(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 1.113,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 801,36

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 150 - ANEXO III FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO 2017

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2017.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1°/7/2015 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea 'a', da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2°, inciso III, alínea 'a', da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2°, § 1°, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar **per capita** (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2015;

Coluna G: inverso da renda domiciliar **per capita** (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2°, inciso III, alínea 'b', da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2°, § 1°, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2°, § 1°, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar **per capita** nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.113,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 801,36) (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2°, § 1°, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2°, § 1°, inciso IV, da LC 62/1989).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO Vice-Presidente, no exercício da Presidência